



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.032569/95-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.202 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ISIDORO CAMPOS RAPOSO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

ITR. ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

Comprovado nos autos a área efetivamente utilizada pelo contribuinte, há que se acatar a pretensão do recorrente, devendo esta ser considerada no relatório que serviu de base para a emissão da notificação de lançamento, para fins de apuração do ITR e contribuições devidos na DITR/1994.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçosa, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/11/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 08/10/2012, contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 2.785, de 31/10/2002, fls. 145 a 149, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 11/09/2012, diante do fato de o julgamento ter considerado procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 29 (fls. 31 do processo digitalizado), a qual que exige o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR e contribuições, relativo ao exercício de 1994.

A questão discutida pelo recorrente envolve a inclusão da área de 592 ha, referentes a dois projetos, aprovados pelo IBAMA em 10/05/1991 e que alega estariam em execução à época. O efeito de tal inclusão interferiria diretamente o sobre o cálculo do grau de utilização da terra – GUT que de 21,1% passaria para 85,0%, com consequente redução da alíquota do imposto aplicada (1,9%) para 1,2%.

Aduz o recorrente, ainda, que o formulário padrão do INCRA deveria ter sido devidamente analisado pela decisão recorrida, por ser mais detalhado que o do ITR e expressar a realidade da área utilizada que serviu de base para a apuração do GUT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente que seja revisto o grau de utilização da terra alterando seu cálculo de 21,1% para 85,07%, uma vez que entende que a área então considerada (195,1 ha) deveria ser acrescida a parte que alega ter sido utilizada à época para a extração de madeira, equivalente 592 ha. Ou seja, pretende o recorrente que a área efetivamente utilizada seja equivalente a 787,1 ha.

O assunto encontra-se regulamentado à época pela Lei nº 9.393, de 1996, nos seguintes termos.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(...)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

(...)"

Examinado a impugnação, a decisão recorrida concluiu que:

O cálculo do grau de utilização da terra - GUT, constante da notificação de lançamento do ITR/94, de fl. 29, e do "elementos de cálculo", de fl. 128, foram efetuados de acordo com os dados apresentados pelo Contribuinte, em sua declaração do ITR/94, de fl. 68 e, ainda, as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980.

Do exame da citada declaração de ITR/94 (DITR/1994), fls. 68 (fls. 74 do processo digitalizado), constata-se que as áreas de pecuária e de cultura vegetal foram consignadas pelo contribuinte em valores equivalentes a 170,1 ha e 749 ha, respectivamente. Por sua vez, verifica-se do relatório "ELEMENTOS DE CÁLCULO", mencionado pela decisão recorrida, fls. 128 (fls. 143 do processo digitalizado), que tais áreas constam registradas nos valores de 170,1 ha e 25,0 ha, respectivamente, totalizando como área efetivamente utilizada o montante de 195,1 ha.

Diante destas constatações conclui-se que, diversamente do informado pela decisão recorrida, o Grau de Utilização da Terra - GUT, constante da notificação de lançamento do ITR/94, fls. 29 (fls. 31 do processo digitalizado) não foi apurado tendo por base os dados apresentados pelo contribuinte em sua DITR/1994, haja vista que a área declarada como representativa da cultura vegetal restou inferior à declarada.

O contribuinte durante o trâmite processual trouxe aos autos diversos documentos com o intuito de respaldar sua alegação de que faltou ao lançamento considerar a área de 592 ha correspondente a dois projetos aprovados pelo IBAMA em 26/02/91 (Manejo Sustentado em 300 ha N. 1893/91 e Exploração em 292 ha N. 1847/91, conforme certidões que anexa).

Portanto, comprovado nos autos a área efetivamente utilizada pelo contribuinte, há que se acatar a pretensão do recorrente, devendo ser considerados no relatório denominado "ELEMENTOS DE CÁLCULO", fls. 143/144 do processo digitalizado, os seguintes dados pleiteados pelo recorrente para fins de apuração do ITR e contribuições devidos na DITR/1994: a) área utilizada de 787,1 ha (setecentos e oitenta e sete vírgula um hectares); b) alíquota calculada 1,2% (um vírgula dois por cento), e; c) GUT equivalente a 85,07% (oitenta e cinco vírgula sete por cento).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior